



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 706.721 - RS (2004/0169261-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : GRÁFICA E ADESIVOS LAJEADO LTDA
ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL - RS031956
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA 'ROLT E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-B DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS TRIBUTADOS APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO FINAL ISENTO, NÃO TRIBUTADO OU FAVORECIDO COM ALÍQUOTA ZERO. REPERCUSSÃO GERAL PELO STF (RE 398.365 RG - RS). ADEQUAÇÃO DO JULGADO.

1. "Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero" (RE 398.365 RG - RS, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, julgado em 27/8/2015, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-188 Divulg 21/9/2015 Public 22/9/2015).
2. O acórdão anteriormente proferido pela Segunda Turma do STJ partiu de premissa afastada pelo STF, em repercussão geral, no referido precedente.
3. Recurso especial da sociedade empresária a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de novembro de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 706.721 - RS (2004/0169261-0)

RECORRENTE : GRÁFICA E ADESIVOS LAJEADO LTDA
ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL - RS031956
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA 'ROLT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de remessa dos autos feita pela Vice-Presidente do STJ, com base no § 3º do art. 543-B do CPC, após o julgamento proferido pelo STF, em sede de repercussão geral, do RE 562.980-5/SC.

Verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (e-STJ, fl. 394):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS ESCRITURAIS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284-STF).
2. As questões federais encartadas nos artigos 66 da Lei 8.383/91 e 74 da Lei 9.430/96 não foram debatidas pelo Tribunal *a quo*, não obstante a oposição dos embargos de declaração, o que atrai o óbice da Súmula 211 deste Tribunal.
3. A prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação.
4. A Primeira Seção, ao apreciar os Embargos de Divergência n.º 468.926/SC, relatados pelo Ministro Teori Zavascki, entendeu ser devida a correção monetária dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, quando o ente público impõe resistência ao aproveitamento dos créditos.
5. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Os embargos de declaração opostos contra referida decisão foram rejeitados, nos termos seguintes (e-STJ, fl. 415):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESCABIMENTO. REDISCUSSÃO. QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O acórdão embargado foi cristalino e preciso ao entender pelo cabimento da correção monetária dos crédito do IPI decorrentes da aquisição de insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, quando o ente público impõe resistência ao aproveitamento dos créditos.
2. Na verdade, a pretensão da embargante de rediscutir questões já apreciadas a fim de reverter o resultado do julgado que lhe foi desfavorável, não se coaduna com a via estreita dos embargos de declaração.
3. Rejeita-se embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento de matéria constitucional a ser objeto de eventual recurso extraordinário.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A recorrente sustenta a existência de contrariedade aos arts. 2º, 5º, II, e 153, § 3º, II, da CF/88. Aduz o não cabimento da correção monetária na hipótese dos autos, qual seja, na de crédito escritural de IPI pertinente à aquisição de insumos isentos ou adquiridos à alíquota zero.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 706.721 - RS (2004/0169261-0) VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A controvérsia veiculada no recurso especial tem como premissa, assentada pelo Tribunal de origem, o direito da sociedade empresária contribuinte ao creditamento de IPI, tendo em vista a aquisição de matéria-prima, insumos ou embalagens tributadas e saída do tributo isenta e a hipótese inversa, em que a saída é tributada e os insumos e a matéria-prima são isentos ou sujeitos à alíquota zero.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 398.365/RS, em sede de repercussão geral, assentou a impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Confira-se;

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência.

(RE 398.365 RG - RS, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/8/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe -188 DIVULG 21/9/2015 PUBLIC 22/9/2015)

Dessa forma, verifica-se que a premissa adotada pelo Tribunal de origem para reconhecer o direito da sociedade empresária ao creditamento de IPI está em dissonância com a jurisprudência pacificada. A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-B DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS TRIBUTADOS APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO FINAL ISENTOS, NÃO TRIBUTADO OU FAVORECIDO COM ALÍQUOTA ZERO. REPERCUSSÃO GERAL PELO STF (RE 590.809/RS E 566.819/RS). JULGAMENTO MANTIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 590.809/RS, submetido ao rito da repercussão geral, decidiu que o verbete 343 de sua Súmula também tem aplicação para inadmitir ação rescisória fundada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissenso jurisprudencial acerca de questão constitucional.

2. Em Recurso Especial que se discute a possibilidade de creditamento de IPI relativo às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo isento, deve ser prestigiada a posição do STF no sentido de que inexistente tal direito, conforme recentemente decidido no RE 566.819/RS.

3. Recurso Especial do contribuinte que fora desprovido e está em consonância com o entendimento do STF (fls. 252/253).

4. Mantido o julgamento proferido no Recurso Especial.

(REsp 904.082/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe 2/3/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Súmula 512/STF).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2004/0169261-0

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 706.721 / RS

Número Origem: 200071110027089

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GRÁFICA E ADESIVOS LAJEADO LTDA
ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL - RS031956
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA 'ROLT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.